

DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

*Antônio Darienso Martins**
*Fábio Luis Franco***
*José Sebastião de Oliveira****

SUMÁRIO: *1 Considerações iniciais; 2 Definição de coisa julgada; 2.1 Coisa julgada formal e material; 2.2 Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada; 2.3 A identificação das ações: teoria das três identidades; 3 Coisa julgada nas ações de alimentos; 3.1 A ação rescisória, a ação anulatória e a sentença de alimentos; 4 Conclusões; Referências.*

RESUMO: O artigo tem por objetivo analisar a ocorrência ou não de coisa julgada, após um breve estudo sobre a questão nas sentenças transitadas em julgado que apreciam pedidos de alimentos. Utilizou-se o método de pesquisa lógico-dedutivo, com investigação na doutrina e na jurisprudência pátria e alienígena. Inferiu-se que, efetivamente, as sentenças prolatadas nestas ações têm, sim, a imunização dos seus efeitos acobertada pela coisa julgada e, desta forma, não podem ser renovadas sem que haja modificação na causa de pedir que ensejou o julgamento.

PALAVRAS CHAVE: Setença; Efeitos; Coisa julgada; Ação; Alimentos.

OF THE *RES JUDICATA* IN ALIMONIES ACTIONS

ABSTRACT: The article aims at analyzing the occurrence or not of the *Res judicata* (Latin for “a matter that has been decided”), after a brief study about the question in sentences passed into matter adjudged that appreciates requests of alimonies. The logical-deductive research method was used with diligence in the doctrine and in the national and international jurisprudence. It was inferred that, effectively, the sentences rendered in these actions have, with no doubt, the immunization of their effects covered by the

* Docente do Curso de Direito da UNIPAR– Campus Paranavaí; Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR; Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela UNIPAR-Campus Paranavaí; Advogado na região de Nova Londrina-Pr. E-mail: darienso2@hotmail.com

** Docente de graduação e pós-graduação *lato sensu*; Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Advogado. E-mail: fabio-franco@vspmail.com.br

*** Docente de Direito Civil do CESUMAR - Centro Universitário de Maringá; Docente e Coordenador do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas do CESUMAR; Docente aposentado de Direito Civil da Universidade Estadual de Maringá - UEM; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP; Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL; Consultor científico *ad hoc da UEL* e UEM; Pesquisador do CNPq.; Advogado na Comarca de Maringá-PR. E-mail: drjso@brturbo.com.br.

res judicata and, by this way, cannot be renewed without having modification in the cause of action that allowed the judgment.

WORDKEYS: *Res judicata*; Action; Alimonies.

DE LA COSA JUZGADA EN LAS ACCIONES DE ALIMENTOS

RESUMEN: El artículo tiene como objetivo hacer un análisis de la ocurrencia o no de la cosa juzgada, tras un breve estudio sobre la cuestión en las sentencias transitadas en el juzgado que aprecian pedidos de alimentos. Se utilizó el método de investigación lógico-deductivo, con investigación en la doctrina y en la jurisprudencia patria y alienígena. Se infirió que, efectivamente, las sentencias promulgadas en estas acciones tienen, sí, la inmunización de sus efectos protegidas por la cosa juzgada y, así, no pueden renovarse sin que se establezca una modificación en la causa de pedir que ha llevado al juzgamiento.

PALABRAS-CLAVE: Cosa juzgada; Acción; Alimentos.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Doutrina e jurisprudência postam a enfrentar e apreciar a ocorrência ou não da coisa julgada nas decisões finais de ação de alimentos, seja ela de alimentos propriamente ditos, revisional de alimentos ou de exoneração de alimentos.

A repercussão desta análise incide diretamente na possibilidade ou impossibilidade de se propor nova ação para discutir a relação de direito material que envolve alimentos e, por consequência, qual a medida judicial adequada ao ataque da sentença, eventualmente viciada, que julgue ação envolvendo alimentos. Assim, o presente artigo busca enfrentar a questão direta e claramente, trazendo, através de metodologia de pesquisa crítica lógico-dedutiva, um direcionamento do entendimento jurídico predominante.

2 DEFINIÇÃO DE COISA JULGADA

Cosa julgada¹ deriva da expressão latina *res iudicata*, que significa bem julgado. Através dela define-se uma situação jurídica de direito material. Segundo Liebman², a coisa julgada seria uma qualidade³ que se adere aos efeitos de uma

¹ Neste artigo, nas referências à coisa julgada estar-se-á tratando da coisa julgada material, que contém a formal. Para se indicar a coisa julgada formal, fã-lo-á expressamente.

² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 5.

³ Destaque-se, aqui, a crítica que Paulo Roberto de Oliveira Lima faz a esta forma de identificação da coisa

sentença⁴. Por certo, a coisa julgada, assim, indicaria a forma com que certos efeitos se exteriorizam, a sua força, a sua autoridade.

Assim, coisa julgada estaria ligada à idéia da jurisdição, embora possa existir atividade e até mesmo a função jurisdicional independentemente de coisa julgada.

Não se afaste, também, o fato de que a coisa julgada está intimamente ligada à questão da segurança⁵ e certeza jurídica, como forma de garantir a estabilidade das relações humanas, valor essencial ao convívio social. Este, aliás, é seu aspecto positivo⁶, uma vez que estabelece regra de conduta às partes para quem foi dada, valendo como norma especial, ou seja, como uma lei do caso concreto e para as partes, afastando, inclusive, a norma abstrata integrante do ordenamento jurídico⁷. Tanto assim é que a proteção à coisa julgada está estabelecida em nível constitucional (art. 5.º, inc. XXXVI)⁸ e na própria Lei de Introdução do Código Civil (LICC, art. 6.º, § 3.º).

Não se pode deixar de conceber, assim, que a coisa julgada tem sua justificativa num imperativo político⁹, qual seja, o de que a atividade jurisdicional não poderia

julgada. Para esse autor, a coisa julgada é efeito da própria sentença (e não qualidade do efeito). Cita o referido autor: “Se um artista produz uma escultura bela, aberra da lógica dizer-se que a beleza da escultura, por ser uma qualidade, não é resultado do trabalho do artista.”. In: **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: RT, 1997. p. 24. Como se observa, Lima vê a qualidade do efeito como o próprio efeito da sentença, ao passo que na definição que se dá a partir de Liebman a qualidade da coisa julgada não poderia ser vista como efeito autônomo da sentença.

⁴ Sentença é o ato judicial (Código de Processo Civil, art. 162, *caput* § 1.º), com carga decisória, pelo qual o órgão julgador, com ou sem julgamento de mérito, põe fim ao procedimento, no primeiro grau de jurisdição, seja num processo de conhecimento, seja num cautelar ou até mesmo em processo de execução.

⁵ Portanto, teria função análoga à prescrição, decadência, ao princípio da irretroatividade das leis, as cláusulas pétreas contidas na Constituição Federal (art. 60).

⁶ Sobre os aspectos positivo e negativo da coisa julgada, consultem-se: CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. IV, p. 293-294; TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005. p. 130; MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 66-68.

⁷ Neste particular, Adroaldo Furtado Fabricio diz que a sentença faz a própria lei especial para as partes, daí derivando, inclusive, a sua definição, propriamente dita, de coisa julgada material: “**Não apenas adquire a força de lei de que falam os Códigos, mas toma lugar da lei, substituindo-a no que diz com particular relação considerada. Lei do caso concreto, prevalecerá a sentença sobre a norma abstrata, se discordantes. Isso, a bem de ver, já não diz respeito à sentença e ao processo, mas à relação de direito material que fora *res iudicanda*, objeto do processo, e que já não se governa pela regra genérica emanada dos órgãos legiferantes, mas pela *lex specialis*, concreta como o próprio caso, que a jurisdição produziu. A esse fenômeno é que se deve denominar, exata e propriamente, coisa julgada material, a verdadeira coisa julgada**”. In: A coisa julgada nas ações de alimentos. AJURIS, n. 52, jul. 1991, p. 5-33.

⁸ CF, art. 5.º, inc. XXXVI: “**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**” E a LICC, art. 6.º, § 3.º: “**Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.**”

⁹ “Esforços notáveis tem sido empreendidos em busca de uma justificação estritamente jurídica para o instituto da coisa julgada. Nenhum deles chegou a resultado satisfatório, precisamente

cumprir seu mister se não se chegasse ao fim num dado momento de tempo a partir do qual o litígio não pudesse mais prosseguir. Portanto, imprescindível delimitar-se um marco de tempo absoluto, um ponto final inarredável à possibilidade da discussão judicial no caso sob litígio. Sem isso a própria jurisdição seria inútil, não gerando a segurança e a estabilidade nas relações sociais¹⁰.

A coisa julgada é, pois, pressuposto processual negativo¹¹, ou seja, não pode ter ocorrido para se admitir a ação. Este, aliás, é seu aspecto negativo, ou seja, impede que o juiz decida, novamente, a mesma lide que já fora objeto de julgamento.

2.1 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

A coisa julgada pode ser classificada em material e formal¹², na verdade duas expressões de uma mesmo e único fenômeno¹³.

A coisa julgada formal liga-se à idéia de *preclusão máxima*, ou seja, da impossibilidade de se discutir, no mesmo processo, o que foi decidido em sentença. Tal impossibilidade ocorre porque os recursos se esgotaram ou porque não foram interpostos. Este fato gera efeitos para a relação jurídica de direito processual para o processo em si e para as partes para as quais a sentença foi dada. Põe fim ao processo e torna imutável o ato processual. Como diz Liebman: “A coisa julgada formal é a situação que se produz pelo

porque a justificação única possível é a política. Tanto isso é certo que são possíveis – por bizarros que pareçam – e deles há exemplos históricos e contemporâneos, sistemas jurídicos em que as decisões, ou algumas delas, permanecem indefinidamente sujeitas à revisão.” MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Ajuris*, v. 28, n. 18. No mesmo sentido: “**O fundamento substancial da coisa julgada é eminentemente político, posto que o instituto visa à preservação da estabilidade e segurança sociais.**”. FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 822.

¹⁰ Essa situação, aliás, liga-se mais à idéia da coisa julgada formal, como fim do processo. A propósito, leia: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *RePro* 62/10.

¹¹ Como, aliás, está expressamente deduzido nos arts. 267, inc. V e 301, inc. VI e § 1.º, do Código de Processo Civil. Dinarmarco explicita: “**São pressupostos processuais negativos do julgamento do mérito certos fatores externos ao processo que, quando se manifestam, impedem que a pretensão do autor seja julgada (meritum causae). Por isso é que são negativos: para que o processo possa ter desenvolvimento válido, sendo legítima a prolação da sentença de mérito, é preciso que não ocorram. São pressupostos processuais negativos da sentença de mérito, segundo o art. 267, do Código de Processo Civil, a perempção, a litispendência, a coisa julgada, a convenção de arbitragem, a morte de uma das partes em caso de litígio em torno de direitos personalíssimos e a confusão de direitos e obrigações em uma só das partes (incs. V, VII, IX e X).**”. In: *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2001. v. III, p. 135.

¹² A questão vem tratada, infelizmente, de forma confusa, no art. 467, do Código de Processo Civil: “**Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.**”. Diz-se confusa, primeiro, porque não esclarece que a coisa julgada material está atrelada à sentença de mérito; segundo, porque não indica a fonte da eficácia a que se refere; utiliza o termo eficácia quando parece, tivesse querido efeito; e por fim, afasta-se da doutrina de Liebman, e aqui não se trata, propriamente de crítica ou de confusão terminológica do artigo, tratou a imutabilidade como sendo da própria sentença em si considerada e não dos efeitos dela. Está é, aliás, a crítica trazida por CINTRA, op. cit., p. 297.

¹³ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 60.

trânsito em julgado da sentença: o ato jurisdicional se torna imutável.¹⁴ Assim, a coisa julgada formal está adstrita à necessidade de o processo ter um fim.

A essa necessidade responde a coisa julgada formal, a identificar-se com a irrecorribilidade e decorrente impossibilidade de continuar-se a demandar sobre o mesmo objeto. Nesse sentido, a coisa julgada pode ser vista como preclusão – a última, a máxima e a mais abrangente das preclusões, a incidir sobre o processo mesmo e não sobre um ato dele.¹⁵

Por sua vez, a coisa julgada material traz em si que a sentença não só pôs fim ao processo, mas também decidiu acerca da relação de direito material controvertida. É evento do direito processual, mas, em sua substância, a coisa julgada material toma uma concepção material, até porque, neste particular, a sentença valerá e será a lei especial do caso julgado. Marca o início de uma situação jurídica nova. Como diz Moreira, a coisa julgada não se identifica nem com a sentença transitada em julgado nem com o particular atributo (imutabilidade) de que ela se reveste; identifica-se, sim, com a situação jurídica em que passa a existir após o trânsito em julgado. Ingressando em tal situação, a sentença adquire uma autoridade que – esta, sim – se traduz na resistência a subsequentes tentativas de modificação de seu conteúdo. A expressão *auctoritas rei judicatae*, portanto, é a que corresponde ao conceito de imutabilidade.¹⁶

Destaque-se que a coisa julgada material, sempre e necessariamente, vem acompanhada da coisa julgada formal, ao passo que esta pode ocorrer sem o advento daquela. Explique-se: numa sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, transitada em julgado, pôs-se fim ao processo, mas sem se julgar o mérito da lide posta. Por outro lado, se a sentença transitada em julgado, além de pôr fim ao processo, também aprecia e julga o mérito da lide, tem em si a coisa julgada material (esta) e formal (aquela). Gera efeitos para dentro do processo e para fora dele, exteriorizando-se, na medida em que regula direito material.

Coisa julgada material pode ser configurada como uma qualidade de que se reveste a sentença de cognição exauriente de mérito transitada em julgado, qualidade esta consistente na imutabilidade do conteúdo do comando sentencial.

(...) Coisa julgada formal consiste na impossibilidade de revisão

¹⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectus, 2003. v. 3, p. 35.

¹⁵ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. **RePro**, v. 62, n. 10.

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. In: RT 416-12. Através desta teoria, aliás, o autor critica a teoria de Liebman, que vê a autoridade da coisa julgada como qualidade dos efeitos da sentença, ao passo que o citado autor vê a autoridade da coisa julgada, justamente, no conteúdo da decisão de mérito, que passa a ser lei especial para as partes e impede seja proposta na ação para discutir o objeto já decidido, conforme, aliás, acentuou Luiz Edson Fachin: **Coisa julgada no processo cautelar**, in, RePro 49/43. Adroaldo Furtado Fabrício, na obra já citada (p. 12), neste particular, aponta que a qualidade de imutabilidade dos efeitos da sentença, como qualidade da própria sentença, melhor se encaixaria como coisa julgada formal.

da sentença dentro do próprio processo em que foi proferida, depois que ocorreu o seu trânsito em julgado. Todas as sentenças, mesmo que não sejam de mérito, são aptas a operar a coisa julgada formal, na medida em que extinguem o processo. Todavia, só nas sentenças de mérito, nas condições acima vistas, a ocorrência da coisa julgada formal é acompanhada da coisa julgada material.

(...) A diferença está no objeto sobre o qual recai esta qualidade – que, em si é a mesma. A diversidade reside no teor do comando: a coisa julgada formal, consiste na imutabilidade de um comando que se limita a pôr fim ao processo; a coisa julgada material consiste na imutabilidade do comando que confere tutela a alguma destas partes, isto é, que dispõe substancialmente sobre algo que vai além da simples relação processual.¹⁷

Destarte, a coisa julgada material é evento processual sim, com significado político-institucional, sob o enfoque da jurisdição, no sentido de assegurar a firmeza das situações jurídicas, transcendendo o processo e atingindo a vida das pessoas, daí, também, sua vertente material¹⁸.

A distinção é importante até para fins de se verificar a rescindibilidade¹⁹ e para se constatar se é ou não possível renovar a pretensão através de outra ação²⁰, o que pressupõe coisa julgada material.

2.2 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Impõe-se, ainda, delimitar a incidência da coisa julgada. Isto se faz sob dois planos: o subjetivo, que leva em conta os sujeitos, as partes²¹ no processo - aqui, até para se resguardar o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e se respeitar a questão da legitimidade *ad causam*²²; e o objetivo, que leva em conta o dispositivo da sentença, ou seja, o que efetivamente fora decidido na ação.

¹⁷ TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005. p. 30 e 131.

¹⁸ Veja, também, nesse sentido: “**Não se pode negar que a coisa julgada, apesar de instituto tipicamente processual, tem seus elementos definidores emprestados do direito material. E é muito mais do que a mera imutabilidade da decisão, pois torna indiscutíveis os efeitos desta no plano substancial.**”. BEDAQUE, José Roberto Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001. p.98.

¹⁹ Só as sentenças de mérito, podem ser objeto de ação rescisória, na forma do que estatui o art. 485, do Código de Processo Civil: “**Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...)**”.

²⁰ Por exemplo, se uma ação foi extinta, por ilegitimidade passiva *ad causam*, ou seja, por ausência desta condição, poderá ser renovada, com a mesma causa de pedir e pedido, adequando-se, somente, o pólo passivo da demanda.

²¹ Conforme se vê do art. 472, do Código de Processo Civil: “**Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.**”

²² Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São

Não se farão aqui - até porque não dizem respeito à solução da questão proposta e central deste estudo - digressões no campo das ações coletivas e da ação civil pública, onde o regramento da limitação subjetiva ganha contornos outros²³, com eficácia *erga omnes, ultrapartes* em determinadas situações jurídicas e até mesmo *secundum eventum litis*.

Destaque-se, ainda, que quando se indica o dispositivo da sentença, quer-se dizer não só no aspecto formal, ou seja, a parte postada, concentrada e resumida ao final da sentença. Poderá constituir ou integrar o dispositivo todo pedido apreciado e decidido, ainda que no corpo da sentença. Ainda que formal e geograficamente não faça parte do dispositivo, enquanto alocado ao final da sentença, tal pedido tem conteúdo de dispositivo²⁴. Pode ser dispositivo, independentemente do local em que se aloque. É a situação em que o objeto do processo é composto, - como nos casos de reconvenção, denúncia da lide ou qualquer das outras formas de intervenção de terceiros no processo e de pedido contraposto, em que todas as soluções que forem dadas a cada capítulo da sentença de mérito serão acobertadas pela coisa julgada²⁵.

A distinção e a verificação destes limites ganham importância notadamente sob o enfoque objetivo, para se constatar se as questões que constituem premissa²⁶ da conclusão²⁷ do que se decide integram ou não a coisa julgada em seu aspecto e limitação objetiva. O Código de Processo Civil expressamente resolveu a questão no artigo 469. As premissas não²⁸ fazem coisa julgada material. Neste particular, vale a citação da lição de Cândido Rangel Dinamarco:

²² Nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. III, p. 317.

²³ Confira no Código de Defesa do Consumidor, art. 103, incs. I, II e III e seus parágrafos; Lei 7437/85, art. 13 e 16; o ECA-Estatuto da Criança e Adolescente.

²⁴ Nesse sentido: GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 250.

²⁵ É a doutrina de: DINAMARCO, op. cit., p. 315.

²⁶ Confira os arts. 468, 469, 470 e 474, todos do Código de Processo Civil a esse respeito: “**Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (artigos 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.**”

²⁷ Conclusão aqui é utilizada como expressão sinônima de dispositivo. A sentença, no ordenamento processual civil, é composta de relatório, fundamentação e conclusão/dispositivo, consoante disciplina o art. 458, do Código de Processo Civil: “**Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que contera os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.**”

²⁸ De tese contrária, defendendo que também seriam acobertados pela autoridade da coisa julgada as premissas necessárias da conclusão é a lição de Antônio Alberto Alves Barbosa: “**Só o dispositivo ou conclusão adquire força de coisa julgada. Ou melhor, tem autoridade de coisa julgada o que**

Até mesmo o fundamento mais importante e indispensável à conclusão a ser tomada na parte dispositiva da sentença permanece livre para nova apreciação judicial, sempre que o objeto do processo seja outro. Expressamente, o Código exclui a imutabilidade dos fundamentos, ‘ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença’ (art. 469, inc. I). Quis e conseguiu com isso, clara e conscientemente, pôr uma pá-de-cal sobre a tese, de nobilíssima linhagem doutrinária, de que os motivos fundamentais tornar-se-iam imutáveis quando chega a coisa julgada material (Savigny).²⁹

Cumpre, por fim, destacar a indicação feita por Adroaldo Furtado Fabrício, quanto à coisa julgada nas ações de alimentos, para se analisar, igualmente, a limitação da coisa julgada sob o caráter temporal, “potencialmente capaz de proporcionar maiores luzes à análise dos temas tratados neste ensaio.”³⁰

2.3 IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES: TEORIA DAS TRÊS IDENTIDADES

Como se vê, importante e necessária para se constatar a ocorrência de coisa julgada e a sua incidência como óbice à renovação da mesma lide já decidida é a identificação das ações. Só haverá coisa julgada a impedir a renovação quando for proposta ação idêntica à já decidida.

Para se identificar uma ação, a lei processual (§ 2.º, do art. 301)³¹ elegeu três elementos (daí, inclusive, a teoria das três identidades): partes; causa de pedir próxima (fatos) e remota (fundamento jurídico), que decorre da teoria da substanciação³², e pedido imediato (prestação jurisdicional propriamente dita) e mediato (o bem da vida, objeto da prestação).

Na doutrina dos países latinos, tradicionalmente, fala-se em teoria das três identidades, para que possam ser identificadas as ações. O direito brasileiro imediatamente anterior, embora sem texto expreso, e o atual (agora explicitamente) também

o juiz decidiu, estendendo-se essa autoridade a todas as questões que tenham sido abordadas como premissa necessária da conclusão.” In: **Da preclusão processual civil**. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: RT, 1994. p. 163

²⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. III, p. 313-314.

³⁰ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. **AJURIS**, n. 52, jul. 1991, p. 5-33.

³¹ Código de Processo Civil, § 2.º, do art. 301: “**Art. 301. § 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**”

³² Como explica Dinamarco: “**Vige no sistema processual brasileiro o sistema da substanciação, pelo qual os fatos narrados influem na delimitação objetiva da demanda e consequentemente da sentença (art. 128) mas os fundamentos jurídicos não.**” In: **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. II, p. 127.

seguiram essa orientação, pois se lê no art. 301, § 2.º, *in verbis*: ‘Uma ação é idêntica à outra, quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido’. Assim, para evitar decisões contraditórias, tem-se que coibir a pendência de ações iguais e, para tanto, deve ser escolhida, como o fez a nossa lei, uma teoria para a sua identificação. O critério das três identidades, apesar de ter recebido crítica, é bastante operativo e fornece claro esquema para essa tarefa. Toda ação tem três elementos, mercê dos quais ela é identificável: partes, objeto (pedido, diz nossa lei) e causa de pedir.³³

É tão importante identificar uma ação, que a legislação impõe a perfeita e clara indicação desses elementos identificadores logo na petição inicial, seja no cível (Código de Processo Civil-CPC, art. 282, incs. II, III e IV)³⁴, seja na esfera trabalhista (Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, art. 840, § 1.º)³⁵, seja mesmo na seara penal (Código de Processo Penal-CPP, art. 41)³⁶.

Assim, uma ação é idêntica a outra quando os três elementos são idênticos. Mudança de qualquer um deles, ainda que em somente um deles, faz nascer ação diferente, afastando, assim, a litispendência ou a ocorrência da coisa julgada.

Destarte, embora somente o dispositivo da sentença de mérito é que objetivamente faça coisa julgada material, ou seja, dispositivo sentencial que decorre da apreciação do pedido feito, para se verificar a identidade ou não de ações, inclusive para constatação de coisa julgada anterior, também os demais elementos são imprescindíveis.

3 COISA JULGADA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Passadas estas análises preliminares, cumpre agora imiscuir-se no âmbito das sentenças de mérito que decidem ação de alimentos³⁷: transitam em julgado ou não? Fazem coisa julgada material?

³³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 1996. v. 1-parte geral, p. 379.

³⁴ Código de Processo Civil, art. 282, incs. II, III e IV: “**Art. 282. A petição inicial indicará: II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações;**”.

³⁵ Consolidação das Leis do Trabalho, art. 840, § 1.º: “**Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º. Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do presidente da Junta, ou do juiz de Direito, a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.**”.

³⁶ Código de Processo Penal, art. 41: “**Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.**”

³⁷ Alimentos aqui, seja decorrente do dever de sustento ou de obrigação alimentar propriamente dita; sejam os alimentos naturais ou os civis; sejam futuros ou pretéritos.

A doutrina e a jurisprudência há muito debatem, a partir do que dispõem o art. 15 da Lei de Alimentos (Lei 5478/68) o art. 471, inc. I, do Código de Processo Civil e o art. 1699, se a sentença de mérito que julga ação de alimentos faz ou não coisa julgada. Vale a transcrição dos dispositivos:

LA, art. 15: Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados. CPC, art. 471, inc. I: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; CC/2002, art. Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.³⁸

Pela letra da lei, numa interpretação estritamente gramatical, não. “A decisão que concede alimentos e lhes fixa o montante não fica sujeita à coisa julgada, no que tange ao *quantum*.”³⁹

Pela análise sistematizada e do próprio instituto da coisa julgada, sim. A sentença na ação de alimentos transita em julgado e faz, sim, coisa julgada material⁴⁰, e não há como tratá-la diferentemente de qualquer outra sentença de mérito.

O fato de se permitir a renovação de lide alimentícia, havendo mudança na fortuna de quem paga os alimentos ou aumento na necessidade de quem os recebe, *data venia*, em nada agride a eficácia e a autoridade da coisa julgada; em nada altera a lei especial entre as partes a partir da sentença que fixou os alimentos.

³⁸ No CC/16, o dispositivo, de igual teor, era o do art. 401.

³⁹ CARRIDE, Norberto de Almeida. **Revelia no direito processual civil**. Campinas: Copola Editora, 2000. p.140. Nesse sentido: RTs 415/147; 483/153; 629/103; 652/136, além de outros. Transcreve-se ementa desta última: “ALIMENTOS – Pensão alimentícia – Exoneração – Cônjuge separado que passou a auferir rendimentos iguais aos do alimentante – circunstância, ausente quando da separação judicial, que afasta a condição de dependente – Decisão concessiva da verba que, contendo ínsita a cláusula ‘rebus sic stantibus’, não faz coisa julgada material – Pedido concedido.”.

⁴⁰ “A disposição contida no inciso I, do artigo 471 parece indicar uma exceção à regra da imutabilidade estabelecida pelo caput do artigo, em estreita consonância com o disposto nos artigos 463 e 467 do Código de Processo Civil. contudo, na realidade, a coisa julgada está sempre vinculada a uma situação litigiosa concreta, cuja alteração, nas relações jurídicas continuativas, admite nova apreciação judicial. Lembra-se, a propósito, o ensinamento de Liebman, no sentido de que, ‘de certo modo, todas as sentenças contêm implicitamente a cláusula rebus sic stantibus, enquanto a coisa julgada não impede absolutamente que se tenham em conta os fatos que intervierem sucessivamente à emanção da sentença.’. Sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, a regra ditada pela sentença pode ser revista, mediante ação da parte interessada, para se adaptar à situação superveniente.”. CINTRA, Antônio Carlos Araújo. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. IV, p. 303-304.

É que tal situação, na verdade, alteraria a causa de pedir, tanto fática como juridicamente, e assim não se poderia conceber que se estaria renovando a mesma ação, a primeira, que fixou os alimentos. Ou seja, a primeira ação que fixou os alimentos tem, sim, sua sentença imutável, como lei entre as partes, vigorando temporalmente, à luz da mesma situação de fato e de direito que deu ensejo à sua decisão. Pelos mesmos fatos e causa de pedir, a lide não poderia ser renovada. Está justamente aí a autoridade da coisa julgada. É o entendimento de Yarshell:

O fato de a sentença ao proferida poder ser revista pressupõe modificação no estado de fato (CPC, art. 471). (...) Neste particular, e a bem da verdade, havendo fato novo, a causa de pedir da demanda 'revisional' é outra –e, portanto, não seria preciso recorrer à idéia de que não há coisa julgada material; na verdade, há, porque, salvo se houver fato novo, nada justifica seja descumprido ou alterado o comando. Isso fica evidente quando se constata que a simples propositura da ação revisional não exime o devedor de pagar os alimentos como fixados. Aliás, em princípio, não é o fato novo que modifica a obrigação, mas é a sentença constitutiva que opera a modificação do estado jurídico.⁴¹

Na verdade, então - e aí está o equívoco da doutrina e da jurisprudência, neste particular - não se fala em renovação da ação, mas sim, de outra ação, diferente, com base em fatos e fundamentos outros, temporalmente distintos, que em nada se identificam com os que deram ensejo à primeira fixação dos alimentos.

Por isso, também se revela equivocada a invocação da incidência implícita da cláusula *rebus sic stantibus* nestas hipóteses, sob o enfoque da coisa julgada. A sentença que julgou os alimentos não pode ser renovada sob as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A decisão, a imposição de uma regra jurídica de direito material às partes decorrente da sentença, não se altera. A sentença é aquela. É a norma que regulou materialmente as partes num dado momento temporal. Não muda. Seus efeitos são fixos. Marcados. Os fatos é que podem se alterar e, com isso, surgir uma nova situação fático-jurídica a ensejar um novo regramento específico para as partes, a ser conseguida através de outra e diferente ação, seja revisional ou de exoneração.

Destarte, só se revelaria adequada a invocação desta cláusula *rebus sic stantibus* no que toca à situação de fato, o que parece óbvio, diante de relação que se mantém contínua no tempo.

Tratar-se-ia, como se denomina, de ação revisional ou de exoneração, de natureza constitutiva, a modificar ou extinguir a relação jurídica de direito material regida pela sentença (lei especial) prolatada na ação de alimentos. Vale citar Humberto Theodoro

⁴¹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória** – juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 174.

Júnior: “A modificação do decisório será objeto de outra ação – a ação revisional – cuja sentença, se for de procedência, terá natureza constitutiva, pois alterará a relação jurídica vigente entre as partes.”⁴² Aliás, a possibilidade de modificação na situação de fato, e por conseqüência, na de direito, é característica das relações jurídicas continuativas, ou seja, aquelas, ao contrário das instantâneas, perduram no tempo.

A sentença de alimentos baseia-se numa situação temporal certa, tendo sua eficácia projetada para o futuro, com base nesta situação fático-jurídica que lhe deu base⁴³. É justamente aí que incide a força e autoridade da coisa julgada. Mantidas estas condições, a sentença não poderá ser revista.

A imutabilidade não é só do provimento judicial, mas também de seus efeitos. Claro que tal cristalização perdura enquanto a situação da vida regrada pelo provimento jurisdicional permanecer com as mesmas características. A sentença de mérito formula regra concreta e a relação de direito material apresentada ao juiz passa a ser regida por essa norma.

(...)

Nada impede, porém, que acontecimentos posteriores influam naquela situação, alterando-a. Obviamente, o provimento jurisdicional não pode impedi-los. São fatos novos incidentes sobre a situação da vida, modificando-a. Mas, enquanto permanecerem as mesmas circunstâncias, a imutabilidade perdura, visto configurar qualidade da eficácia da sentença. Verifica-se claramente este fenômeno nas demandas alimentícias, cujas sentenças, ao contrário do que se afirma, são passíveis de trânsito em julgado. Apenas a natureza continuativa dessa relação jurídica torna-a muito mais permeável a alterações. Mas, enquanto não ocorrer, a imutabilidade existe. A sentença torna-se imutável, e a relação jurídica nela retratada também. Não pode prever, todavia, acontecimentos futuros que venham a modificar as características daquela relação e, portanto, permitir seja-lhe imprimido novo tratamento jurídico.⁴⁴

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I, p. 503.

⁴³ Como diz THEODORO JÚNIOR: “A sentença, baseando-se numa situação atual, tem sua eficácia projetada sobre o futuro. Como os fatos que motivaram o comando duradouro da sentença podem se alterar ou mesmo desaparecer, é claro que a eficácia do julgado não deverá permanecer imutável e intangível. Desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença, a própria sentença tem que desaparecer também. Não se trata, como se vê, de alterar a sentença anterior, mas de obter uma nova sentença, para uma situação também nova.”. op. cit., p. 503. Discorda-se desse autor somente na questão onde aduz que a sentença anterior também deve desaparecer. A sentença não desaparece. O que ocorre é que a partir da nova situação fático-jurídica, com nova sentença, desconstituir-se-á a regra advinda da sentença anterior, para que a nova sentença, com a nova regra, regule, no plano substantivo, a relação jurídica de alimentos das partes.

⁴⁴ BEDAQUE, José Roberto Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001. p.98-99.

Assim, nova ação, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, certamente seria obstada pela ocorrência de coisa julgada, que impede, a prolação de sentença de mérito, por se tratar, como citado, de pressuposto processual negativo.

3.1 A AÇÃO RESCISÓRIA, A ANULATÓRIA E A SENTENÇA DE ALIMENTOS

Do exposto se conclui que a forma de se impugnar autonomamente a sentença de mérito que julgou e fixou os alimentos, transitada em julgado, é a ação rescisória,⁴⁵ e não a anulatória⁴⁶.

É óbvio que não se excluiu totalmente a ação anulatória. Para os casos em que os alimentos forem fixados a partir de sentença que homologue acordo entre as partes, haverá de ser desconstituída pela mesma forma dos atos jurídicos em geral, através de ação anulatória⁴⁷.

Não obstante, em havendo a sentença de mérito que define alimentos, a qual, como se viu, transita em julgado e é imutável, e ocorrendo quaisquer dos vícios elencados no art. 485, do Código de Processo Civil, o remédio jurídico utilizável é a ação rescisória⁴⁸. Assim doutrina Yarshell: “Portanto, não havendo a modificação dessa ordem, mas existindo vícios arrolados pelo art. 485, do CPC, não parece correto excluir o cabimento da ação rescisória, porque tais vícios não configuram a modificação a que alude a lei, para viabilizar a revisão da sentença.”⁴⁹

Cite-se também a doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier, que, embora cite como regra não caber ação rescisória nas ações de alimentos, em nota de rodapé esclarece a assertiva:

⁴⁵ Código de Processo Civil, art. 485: “Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa; § 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.”

⁴⁶ Código de Processo Civil, art. 486: “Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.”

⁴⁷ Nesse sentido, aliás, é a doutrina de Yussef Said Cahali: “[...] a sentença homologatória do acordo de alimentos, porque desfruta de eficácia diversa (meramente determinativa ou dispositiva) se desconstitui pelos meios comuns dos atos jurídicos em geral. Assim, a sentença homologatória de acordo em ação de alimentos não pode ser objeto de rescisória; a vedação emerge do disposto no art. 486 do CPC [...]”. In: *Dos alimentos*. 4. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 827.

⁴⁸ Novamente Cahali defende, também, este entendimento (op. cit., p. 828).

⁴⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. *Ação rescisória – juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 174.

Esta regra, contudo, não é absoluta. Admitiu-se e se julgou procedente ação rescisória no TJPR, asseverando-se, no acórdão, com acerto, que a ação de alimentos pode ser renovada, porque se entende implícita na sentença a cláusula rebus sic stantibus. Portanto, para a alteração do quantum fixado não há sentido sequer em se pensar no uso da ação rescisória. Mas, se houver um vício encartável num dos incisos do art. 485, nada obsta que se intente rescisória. Quando o legislador afirmou (e não deveria tê-lo feito) que na ação de alimentos não se produz coisa julgada material, só quis dizer que, alterando-se a situação de fato, pode a ação ser reproposta. Nada mais. (Ação Rescisória 74.083-6, Curitiba, relator Desembargador Accácio Cambi, j. em 16.12.1999, publicada na RePro 100, p. 352).⁵⁰

Assim são distinguíveis as situações: a) havendo alteração da situação de fato, possível é se intentar nova ação para se valer de nova regra jurídica tirada na nova sentença; b) mantendo-se os mesmos elementos da primeira ação (partes, causa de pedir e pedido), ter-se-á uma ação idêntica, a violentar a coisa julgada anterior, portanto, inadmissível; c) a possibilidade de ocorrerem vícios elencados no art. 485 do Código de Processo Civil e, por consequência, a sentença de mérito da ação de alimentos ser viciada e atacável mediante rescisória⁵¹; d) e por último, em se tratando de sentença homologatória de acordo, esta poderá ser desconstituída como os atos jurídicos em geral, na forma do art. 486, do Código de Processo Civil.

4. CONCLUSÕES

Conclui-se que se tem, em sede de doutrina e jurisprudência, a discussão acerca da ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença de mérito que fixa alimentos, em vista da má dicção da própria lei processual (CPC, art. 471, I) e material (LA, art. 15 e CC/2002, art. 1699).

Não obstante isso, a sentença de mérito que julga ação de alimentos constitui, sim, coisa julgada material, tendo como limite objetivo o seu dispositivo, que passa a ser a lei especial para as partes e para a relação jurídica de direito material decidida, naquele e sob as condições daquele dado momento histórico.

Por conta disto, em não havendo situação de fato alterando aquela que deu ensejo à sentença de mérito que fixou os alimentos, não há falar em outra ação, estando, portanto, obstada pela coisa julgada, que é pressuposto processual negativo.

⁵⁰ ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de direito estrito e de ação rescisória – recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória:** o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: RT, 2002. p. 261. Nota de rodapé n. 5.

⁵¹ Sustentando igual entendimento: “ [...] que na ação de alimentos existe coisa julgada, quer no aspecto formal, quer no material. Que é exatamente esta coisa julgada material, que abre ensejo à propositura da ação rescisória, conforme normatiza o art. 485 do CPC.”. SOUZA, Gerson Amaro de. Coisa julgada na ação de alimentos. *RePro*, 91/286.

Por isso, também se revela equivocada a invocação da incidência, implícita, da cláusula *rebus sic stantibus* nestas hipóteses, sob o enfoque da coisa julgada. A sentença que julgou os alimentos não pode ser renovada sob as mesmas partes, causa de pedir e pedido. A decisão, a imposição de uma regra jurídica de direito material às partes decorrente da sentença não se altera. A sentença é aquela. É a norma que regulou materialmente as partes num dado momento temporal. Não muda. Seus efeitos são fixos. Marcados. Os fatos é que podem se alterar e, com isso, surgir uma nova situação fático-jurídica a ensejar um novo regramento específico para as partes, a ser conseguida através de outra e diferente ação, seja revisional ou de exoneração.

Destarte, só se revela adequada a invocação desta cláusula *rebus sic stantibus* no que toca à situação de fato, o que parece óbvio, diante de relação que se mantém contínua no tempo.

Assim, a sentença de mérito que julga alimentos pode ser atacada mediante ação rescisória, desde que ocorrido algum dos vícios apontados no art. 485, do Código de Processo Civil.

Por último, em se tratando de sentença homologatória de acordo, a sentença poderá ser desconstituída como os atos jurídicos em geral, na forma do art. 486, do Código de Processo Civil.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Antônio Alberto Alves. **Da preclusão processual civil**. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: RT, 1994.

BEDAQUE, José Roberto Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4. ed. São Paulo: RT, 2003.

CARRIDE, Norberto de Almeida. **Revelia no direito processual civil**. Campinas: Copola Editora, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. IV.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. v. II-III.

FABRICIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. **AJURIS**, n. 52, jul. 1991, p. 5-33.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Tocantins: Intelectus, 2003. v. 3.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. **Contribuição à teoria da coisa julgada**. São Paulo: RT, 1997.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. **Coisa julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. **Ajuris**, Porto Alegre: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, ano X, n. 28, jul. 1983, p. 103.

_____. Ainda e sempre a coisa julgada. In: DIREITO Processual Civil: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Bossoi, 1971. p.133-146.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. I.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Controle das decisões judiciais por meio de recursos de direito estrito e de ação rescisória** – recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória: o que é uma decisão contrária à lei? São Paulo: RT, 2002.

_____. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 1996. v. 1.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Ação rescisória** – juízos rescindente e rescisório. São Paulo: Malheiros, 2005.